



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02554/12

fl. 1/5

Entidade: Prefeitura Municipal de Caturité
Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício de 2011
Responsável: José Gervázio da Cruz
Relator: Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Caturité. Prestação de Contas do ex-prefeito José Gervázio da Cruz. Exercício de 2011. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, com recomendações. Emissão, em separado, de acórdão com as decisões relativas às contas de gestão, na qualidade de ordenador de despesa, e aplicação multa.

PARECER PPL TC 101/2013

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anuais, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do ex-prefeito do Município de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz.

A Auditoria desta Corte, após análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório preliminar às fls. 261/277, subscrito pelo ACP Hugo José de Freitas Peregrino, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal em conformidade com a RN TC 03/10;
2. orçamento, Lei nº 212/2010, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 9.733.000,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no total de R\$ 4.866.500,00, equivalente a 50% da despesa fixada na LOA;
3. receita orçamentária arrecadada, subtraindo-se a parcela para formação do FUNDEF, atingiu R\$ 8.993.943,74, correspondente a 92,41% da previsão;
4. despesa orçamentária realizada, totalizando R\$ 8.390.16700, correspondeu a 86,20% da fixada;
5. créditos adicionais foram abertos e utilizados dentro do limite estabelecido em lei, havendo fontes de recursos suficientes para cobertura dos créditos utilizados;
6. balanço orçamentário apresentou superávit, equivalente a 2,06% da receita orçamentária arrecadada;
7. balanço patrimonial apresentou superávit financeiro no valor de R\$ 62.612,86;
8. balanço financeiro apresentou saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 427.000,35, estando 99,63% os recursos depositados em bancos e 0,37% em caixa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02554/12

fl. 2/5

9. gastos com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 58.518,93, equivalentes a 0,69% da despesa orçamentária total, tendo sido totalmente pagos no exercício, e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN TC 06/2003;
10. regularidade no pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-prefeito;
11. o repasse realizado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 7% da receita tributária mais transferências do exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal;
12. o repasse do Poder Legislativo ao Poder Legislativo correspondeu a 4,95% do valor fixado na LOA, estando de acordo com o limite constitucional estabelecido no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal;
13. gastos com remuneração dos profissionais do magistério alcançaram importância equivalente a 75,31% dos recursos provenientes do FUNDEB, cumprindo mandamento constitucional;
14. aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino e ações e serviços públicos de saúde atingiram valores correspondentes a 26,31% e 16,42%, respectivamente, da receita de impostos, cumprindo as disposições constitucionais;
15. gastos com pessoal no percentual de 44,76% da RCL, em relação ao limite de 54% estabelecido no art. 20 da LRF; e 48% da RCL, em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF;
16. não há registro de denúncia, em relação ao exercício em análise; e
17. por fim, foram registradas as seguintes irregularidades:
 - a) ausência de comprovação da publicação dos REO e dos RGF em órgão de imprensa oficial;
 - b) ausência de comprovação da publicação da LOA;
 - c) despesas realizadas sem licitação, no montante de R\$ 1.011.850,97, equivalente a 12,06% da DOT;
 - d) ausência de registro da dívida com a CAGEPA, no valor de R\$ 232.738,93;
 - e) despesas com multa e juros decorrentes de atraso no pagamento com o INSS e por penalidades aplicadas pelo DETRAN-PB, no montante de R\$ 6.499,12, devendo ser devolvido aos cofres públicos;
 - f) despesas sem a devida liquidação, vez que não há o atestado recebimento de material ou serviço, contrariando a Lei nº 4.320/64;
 - g) falta de controle de consumo de combustíveis, óleo lubrificante e peças de veículos, contrariando a Resolução RN TC 05/2005;
 - h) disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com a legislação ambiental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02554/12

fl. 3/5

- i) empenhos com credor incorreto, vez que o histórico não é compatível com o credor apontado; e
- j) despesas excessivas com serviços de acesso à internet, no montante de R\$ 16.704,10.

O então Prefeito foi devidamente intimado para apresentação de defesa; no entanto, deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal, que, através do Parecer nº 00715/13, da lavra do d. Procurador Márcilio Toscano Franca Filho, opinou pela:

1. emissão de parecer contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito Municipal de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, referente ao exercício de 2011;
2. declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. aplicação de multa ao ex-gestor, Sr. José Gervázio da Cruz, com fulcro no art. 56 da LOTCE-PB;
4. imputação de débito ao Sr. José Gervázio da Cruz, nos termos do apurado pela Unidade Técnica, em seu relatório inicial, e
5. recomendação à atual gestão do Município de Caturité no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o relatório, informando que o ex-Prefeito foi intimado para a sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO

Devem ser objeto de multa, com recomendações, sem repercussão negativa nas contas prestadas, no entendimento do Relator, as seguintes constatações: ausência de comprovação da publicação do REO, RGF e da LOA; empenhos com credor incorreto; despesas sem a devida liquidação; disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com a legislação ambiental, ausência de registro da dívida com a CAGEPA; despesas com juros e multas (o TCE não tem imputado débito por despesas desta natureza); e falta de controle de combustíveis, conforme dispõe a Resolução RN TC 05/05.

No que se refere à despesa excessiva com serviços de acesso à internet, no valor de R\$ 16.704,10, a Auditoria, para apontar o excesso, procedeu à comparação com os dados postados no SAGRES de alguns municípios do porte de Caturité, e constatou que a média aritmética dos gastos anuais com serviços da espécie, no exercício de 2011, foi de R\$ 20.860,90. Assim, concluiu que o valor pago pela Prefeitura de Caturité (R\$ 37.565,00) teve um excesso de R\$ 16.704,10, fruto da diferença entre R\$ 37.565,00 e a média dos municípios, que foi de R\$ 20.860,90. O Relator entende que a metodologia utilizada pela Auditoria não se apresenta consistente, para se proceder a imputação de débito sugerida.

Em relação às despesas não licitadas, no total de R\$ 1.011.850,97, o que se observa do relatório preliminar é que elas foram subdivididas da seguinte forma: despesas consideradas não licitadas pela falta de apresentação dos processos físicos (R\$ 683.354,67), despesas consideradas não licitadas pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02554/12

fl. 4/5

existência de falhas/irregularidades na licitação (R\$ 237.775,00) e despesas efetivamente não licitadas (R\$ 90.721,30).

Quanto ao primeiro subgrupo, o que se extrai das anotações da Auditoria é que a solicitação dos processos foi feita já na atual gestão, inclusive há informação de que a transição não se deu de forma tranqüila. Informa, a Auditoria, que alguns processos licitatórios foram entregues aos auditores, pela gestão anterior. Considerando que os processos reclamados pela Unidade Técnica de instrução estão devidamente registrados no SAGRES, considerando que na PCA de 2010 não houve qualquer apontamento, por parte da Auditoria, sobre a inexistência de procedimento licitatório, e considerando, ainda, a informação de que a transição de governo não se deu de forma pacífica, o Relator entende que a não constatação dos processos físicos não deve comprometer as contas analisadas.

No que diz respeito a despesas consideradas não licitadas pela existência de falhas/irregularidades na licitação (R\$ 237.775,00), o Relator, assim como procedeu na PCA do exercício de 2010, entende que é o caso de se aplicar multa ao gestor, sem, no entanto, repercutir de forma negativa nas contas prestadas, tendo em vista que a Auditoria não apontou que tais eivas tenham causado prejuízo ao erário.

Finalmente, em relação às despesas não licitadas (R\$ 90.721,30), as mesmas dizem respeito à aquisição de alimentos (R\$ 12.320,00), peças para patrol (R\$ 10.239,80), serviços de pedreiro (R\$ 12.230,00), advocatícios (R\$ 22.000,00), locação de veículos (R\$ 18.000,00), e fornecimento de combustível e lubrificante (R\$ 15.931,50). Quanto à aquisição de alimentos, peças para patrol e serviços de pedreiro, o Relator discorda, data vênia, da Auditoria, tendo em vista que as despesas foram realizadas ao longo do exercício, em valores individuais abaixo do exigido para licitação. No que concerne ao advogado, o TCE já firmou entendimento de que é o caso de inexigibilidade de licitação. Em relação às demais despesas, pelos valores envolvidos e a falta de indicação de prejuízo ao erário, o Relator propõe apenas aplicação de multa, por inobservância à Lei nº 8.666/93.

Diante do exposto, o Relator vota no sentido de que o Tribunal Pleno:

1. emita parecer favorável à aprovação das contas de governo prestadas pelo ex-prefeito Municipal de Caturité, Sr. José Gervázio da Cruz, referente ao exercício de 2011;
2. Julgue regular, com ressalvas, as contas de gestão do ex-Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, em decorrência das despesas realizadas sem licitação e falhas em processos licitatórios; empenhos com credor incorreto; despesas sem a devida liquidação; disposição final de resíduos sólidos urbanos em desconformidade com a legislação ambiental, ausência de registro da dívida com a CAGEPA; despesas com juros e multas; e falta de controle de combustíveis, conforme dispõe a Resolução RN TC 05/05;
3. aplique multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas acima apontadas;
4. recomende ao atual Prefeito do Município de Caturité no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02554/12

fl. 5/5

5. recomende à Auditoria, por sugestão do cons. Antônio Nominando Diniz Filho, que, ao analisar a prestação de contas do Município de Caturité, exercício de 2013, observe a decisão do TJ-PB contida na ADIN nº 999.2010.000522-5/001.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02554/12; e

CONSIDERANDO que constituem objetos de Acórdão, a ser emitido em separado, a regularidade, com ressalvas, das contas do ordenador de despesas, a aplicação de multa pessoal ao ex-gestor e a recomendação à Auditoria; e

CONSIDERANDO o mais que dos autos constam;

Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por unanimidade de voto, na sessão plenária realizada nesta data, decidem:

EMITIR PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO DE CATURITÉ, relativa ao exercício de 2011, de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. José Gervázio da Cruz, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração municipal no sentido guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Publique-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 07 de agosto de 2013.

Em 7 de Agosto de 2013



Cons. Umberto Silveira Porto
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Fernando Rodrigues Catão
CONSELHEIRO



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL